



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000803/99-18  
Recurso nº : 122.166  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 102-44.401

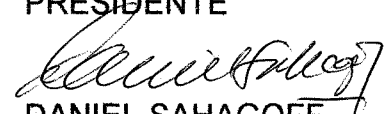
IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS EM JUÍZO (SUCUMBÊNCIA) - O I.R. retido na fonte sobre honorários advocatícios recebidos em ação judicial e decorrentes de sucumbência deve ser calculado considerando-se o valor como pago a pessoa física, pois pertencem ao(s) patrono(s) da parte vencedora da ação, salvo se o valor for efetiva e comprovadamente repassado ao cliente pessoa jurídica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA. Ausente, justificadamente, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000803/99-18  
Acórdão nº : 102-44.401  
Recurso nº : 122.166  
Recorrente : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA

**RELATÓRIO**

JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA, advogado, CPF 074.603.501-25, pleiteou devolução de imposto de renda retido na fonte sobre honorários advocatícios (fls. 1 e seguintes), sob o fundamento de que o cálculo fora feito utilizando-se a alíquota de pessoa física (27,5%), quando o correto seria, para a maior parte da "verba honorária", a incidência de 1,5%, por serem pessoas jurídicas os seus clientes favorecidos com maior percentual do valor objeto de decisão judicial, aplicando-se os 27,5% somente para os valores correspondentes às pessoas físicas.

O contribuinte expõe que, na condição de advogado, patrocinou ação cautelar e posterior ação declaratória contra a União Federal e Banco Central do Brasil, visando desbloquear os ativos financeiros de seus representados, face à inconstitucionalidade da Lei 8.024/90, que determinou a retenção temporária desses bens.

Vitoriosa a tese propugnada, foram os réus condenados ao pagamento de honorários à parte contrária e, por ocasião de levantamento desse valor, segundo o contribuinte, a Justiça Federal, por engano, reteve imposto de renda à taxa de 27,5%, aplicável aos rendimentos de pessoa física, quando deveria aplicar essa alíquota somente ao valor que coube a pessoas físicas (3% do total, segundo o contribuinte), utilizando a alíquota de 1,5% para 97% do total depositado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000803/99-18  
Acórdão nº : 102-44.401

Conforme demonstrativo de fls. 128, teria havido um recolhimento a maior de R\$ 75.967,82, que é o valor da devolução pleiteada.

Esclareceu, ainda, o contribuinte, que o pleito é feito por ele devido ao fato de que seu nome foi o que constou do DARF, "por engano", afirma, sendo ele, pois, o sujeito ativo capaz para pleitear a devolução.

Juntou farta documentação comprovando a retenção de ativos financeiros de seus clientes, a maior partes deles pessoas jurídicas, todos autores nas ação em que foram representados pelo advogado que pleiteia a devolução.

O Sr. Delegado da Receita Federal em Campo Grande indeferiu a restituição pleiteada, apontando que a Lei nº 8.906/94 dispõe em seus artigos 23 e 24 que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado.

O contribuinte, inconformado, dirigiu-se, então, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande.

Reafirma, em resumo, que os autores da ação foram Ignez C. Sthephanini e outros, sendo estes, também, os beneficiados pela sentença e não ele, mero advogado e procurador dos mesmos, afirmando, ainda, que " ..... nunca celebrou contrato de honorários que lhe desse o direito de ficar com a sucumbência..."

Também a Delegacia de Julgamento em Campo Grande não acolheu os argumentos do contribuinte, pelas mesmas razões já referidas,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000803/99-18  
Acórdão nº : 102-44.401

constando da r. decisão, é bom que se saliente, a observação "... se os honorários advocatícios foram partilhados entre os autores de ação, caberia ao interessado, pelo menos, comprovar a transferência dos recursos para esses, e isso não ocorreu".

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho, declarando que não caberia a ele comprovar o recebimento dos valores por parte de seus clientes, dizendo, mais, que o pleito se restringiu ao pedido de reconhecimento de que o credor dos honorários eram seus clientes e não ele e que, portanto, houvera pagamento errôneo, que ensejaria a devolução.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.000803/99-18  
Acórdão nº : 102-44.401

**VOTO**

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O próprio contribuinte declara, a fls. 139 , que "... nunca celebrou contrato de honorários que lhe desse o direito de ficar com a sucumbência..."

Não diz, porém, se, efetivamente celebrou ou não algum contrato de honorários.

As próprias decisões ora recorridas deram ao contribuinte o caminho a seguir: provar, de alguma forma, o repasse dos honorários da sucumbência a seus clientes.

Poderia o contribuinte fazê-lo pelas mais diversas maneiras: juntando seu contrato de honorários (se é que este existiu), ou declarações dos clientes de que, efetivamente, receberam a sucumbência depositada em Juízo, ou, ainda, poderia o contribuinte relacionar seus cheques referentes ao repasse da verba a seus clientes, ou anexar recibos de seus representados, etc.

Enfim, o único argumento apresentado pelo contribuinte foi o de que a condenação determinou o pagamento de honorários de sucumbência aos autores e que, portanto, embora tivesse sido ele, advogado, quem levantou o dinheiro, o imposto na fonte deveria ter sido calculado, em sua quase totalidade, como recebimento feito por pessoa jurídica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.000803/99-18  
Acórdão nº. : 102-44.401

Sendo os clientes do contribuinte, pessoas jurídicas de porte, conhecidas nacionalmente, são obrigadas a possuir contabilidade organizada, portanto, poderiam perfeitamente declarar e comprovar que, efetivamente, a elas foi repassada a verba objeto de condenação.

O contribuinte deixou, até, de explicitar se, de fato, recebeu algum valor à guisa de honorários, antes da propositura da ação, durante o curso do feito, ou após a condenação.

É válido presumir que o contribuinte não tenha trabalhado graciosamente e, inexistindo nestes autos qualquer prova em contrário, que tenha sido o beneficiário dos honorários depositados pelos réus em Juízo, motivo pelo qual conheço do recurso, por tempestivo e, no mérito, **NEGANDO-LHE** provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000.

**DANIEL SAHAGOFF**